

<b>PROCESSO:</b>	0816/23
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>REPRESENTANTE:</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, promotor de justiça Matheus Kuhn Gonçalves (CPF n. ***.614.702-**).
<b>ASSUNTO:</b>	Suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023, que trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S (Proc. Adm. n. 3413/2022). Notícia de fato n. 2023001300325823 (MP/RO). Ata de Registro de preços n. 12/2023 e contratos n. 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22/2023. Conexão com o PAP n. 0069/23.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**, prefeito do município de Rolim de Moura; Maria Aparecida Botelho – CPF n. ***.803.921-**, pregoeira
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 5.332.684,32 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Conforme o valor homologado do Pregão Eletrônico n. 13/2023, constante na ata de Registro de Preços n. 12/2023.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, acerca do Pregão Eletrônico n. 13/2023, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EP's, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36. O objeto da representação é o possível favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., além de suposta não apreciação, por parte da administração, das intenções de recursos interpostas por competidores.

## **2. HISTÓRICO**

2. Após autuados em sede de procedimento apuratório preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para fins de análise dos critérios de seletividade, concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos necessários a justificar a deflagração de apuração pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que foi proposto o deferimento parcial da tutela de urgência, e remessa dos autos ao relator para deliberação (ID 1373477).

3. Na Decisão Monocrática n. 00033/23-GCJEPPM (ID 1378205), o conselheiro relator corroborou o posicionamento técnico e, dentre outras medidas, determinou o processamento dos autos como representação.

4. No tocante à tutela de urgência solicitada, a relatoria optou pelo seu deferimento parcial, “para que a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 12/2023, até a apreciação de mérito”, bem como determinou ao prefeito e à pregoeira o envio de cópia do proc. adm. n. 3413/2022, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa.

5. Em cumprimento à determinação do relator, foram expedidos os Ofícios n. 583, 584, 586 e 592/23-DP-SGPJ<sup>2</sup>, endereçados aos Senhores Aldair Júlio Pereira, Nilzo Rosa de Oliveira, prefeito do município de Rolim de Moura, Maria Aparecida Botelho, pregoeira, e Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, promotor de justiça daquela comarca.

6. Cientes da DM 0033/23-GCJEPPM, os responsáveis encaminharam o processo administrativo solicitado (Documento n. 04114/23).

7. Posteriormente, os autos foram encaminhados à unidade técnica que concluiu, em tese, pela ocorrência das seguintes irregularidades (ID 1472270):

### **4.1. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF \*\*\*.803.921-\*\*, por:**

a. Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;

---

<sup>2</sup> ID1378726, ID1378729, ID1378740, ID1378779, ID1379380.

b. Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;

c. Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

**4.2. De corresponsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, por:**

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

8. Em seguida, o relator proferiu a DM n° 0130/2023-GCJEPPM (ID 1482906), por meio da qual foi determinada a audiência dos responsáveis, além da manutenção da tutela inibitória para suspender o edital de Pregão Eletrônico n. 0013/2023, nos termos da DM n. 033/2023.

9. Cientificados do teor da referida decisão, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, mediante o Documento n. 06596/2023<sup>3</sup> e Ofício 679/SEMGOV/2023 (ID 1493620).

10. Os autos aportaram nesta unidade especializada para emissão de relatório técnico, e foi realizada consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

11. Não se localizou relatório de imputações em face de Aldair Júlio Pereira ou de Maria Aparecida Botelho, conforme tela de pesquisa juntada aos autos nos IDs 1503942 e 1503943.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 13/2023**

12. Em consulta ao Portal da Transparência do município de Rolim de Moura, observa-se que a abertura do Pregão Eletrônico n. 13/2023 ocorreu em 06.02.2023, sendo o objeto adjudicado à empresa Faciliti RO Representante Comercial e Serviços Ltda., e homologado, gerando a ARP n. 12/2023.

---

<sup>3</sup> IDs 1493833, 1493834 e 1493835.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

13. Conforme apontado no relatório preliminar (ID 1472270), em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou-se que a referida ata já fora utilizada para a celebração dos seguintes contratos:

**Quadro 1** – Contratos baseados na ARP n. 12/2023

#	CONTRATO	ÓRGÃO	VIGÊNCIA	VALOR PREVISTO
1	14/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC	27/02/2023 a 12/12/2023	R\$ 858.652,56
2	15/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC	27/02/2023 a 27/02/2024	R\$ 316.345,68
3	16/2023	Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA	27/02/2023 a 28/06/2023	R\$ 90.384,48
4	17/2023	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA	28/02/2023 a 28/06/2023	R\$ 60.256,32
5	18/2023	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP	03/03/2023 a 03/01/2024	R\$ 677.883,60
6	20/2023	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS	15/03/2023 a 15/03/2024	R\$ 225.961,02
7	22/2023	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS	24/03/2023 a 24/03/2024	R\$ 33.894,18
<i>Valor total</i>				<b>R\$ 2.263.377,84</b>

**Fonte:** ID 1472270, p. 4, do Processo n. 816/23/TCE-RO

14. Convém salientar que não consta registro de celebração de novo contrato no Portal da Transparência desde a concessão da tutela inibitória exarada na DM 0033/2023-GCJEPPM (ID 1378205).

15. No entanto, o Contrato nº 16/2023 foi objeto de dois aditivos contratuais, tendo sua vigência prorrogada até o dia 28/02/2024, assim como o Contrato nº 17/2023, que foi aditivado três vezes, tendo sua vigência também prorrogada até o dia 28/02/2024.

### 3.2. Das irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar.

16. O corpo técnico percorreu com profundidade no item 3.3 do relatório de instrução preliminar (ID 1472270, págs. 4 a 19) sobre as seguintes possíveis ilegalidades:

17. a) Habilitação da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira;**

18. b) Indeferimento sumário das intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira;**

19. c) Adjudicação da proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, **de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho, pregoeira;**

20. d) Homologação do Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente, **de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal.**

**3.3. Das justificativas apresentadas pela Senhora Maria Aparecida Botelho, CPF: \*\*\*.803.921-\*\*, pregoeira do município de Rolim de Moura (ID1493834 e 1493835).**

### **3.3.1. Síntese das justificativas**

21. **Quanto à irregularidade concernente à qualificação econômico-financeira,** alega que a aceitação da última alteração do contrato social, quando deveria ter exigido o balanço patrimonial da empresa licitante, se deu por falha cometida por falta de atenção, ou por descuido, sem se atentar para a redação contida no edital do pregão eletrônico.

22. Aduz que a referida exigência não é comum na redação dos editais de pregão para registro de preços elaborados por aquele Município, o que pode ser comprovado nos demais editais disponíveis no site de licitação eletrônica, e que normalmente as exigências relacionadas à habilitação são as constantes do art. 31, §2º e §3º, da Lei n. 8.666/93<sup>4</sup>.

23. Explica que apenas compreendeu o equívoco da interpretação na íntegra da redação da exigência constante no edital no momento em recebeu o último documento desta Corte de contas, nos apontamentos do relatório da análise, e que, até então, não havia se atentado que o edital fazia constar somente exigência de patrimônio líquido, sem a opção pelo capital social.

24. Desse modo, esclarece que não houve má-fé ou intenção de beneficiar a licitante, mas somente fazer prevalecer todas as regras do edital para selecionar a proposta de menor valor.

25. Alega também que toda justificativa de habilitação da empresa FACILITI no procedimento em questão foi fundamentada na redação dada pela de lei 8.666/93.

---

<sup>4</sup> “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

26. Assevera que, levando em consideração a quantidade de participantes, pode se afirmar que a redação do edital não causou restrição na participação, uma vez que não houve nenhum questionamento sobre a questão.

27. **Quanto à irregularidade referente ao indeferimento sumário das intenções de recurso apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n.13/2023**, mesmo aquelas contendo os requisitos de admissibilidade, explica que já havia esclarecido os pontos questionados, pois foram tratados quando da análise da proposta, e a pregoeira justificou a cada um dos interessados que as referidas intenções eram protelatórias.

28. Considerando em especial o princípio da economicidade, da isonomia, e etc, alega que restou comprovado que não houve favorecimento de licitante.

29. Disserta, ainda, que embora não estivesse julgando o mérito das intenções de recursos, apresentou as informações ou esclarecimentos, e que após a análise delas, foram verificadas que todas as questões arguidas não apresentam motivação suficiente para que fosse interrompida a licitação em questão.

30. Assim, citou o Acórdão TCU n. 3.528/2007, acerca dos requisitos de admissibilidade recursal, bem como o Acórdão n. 1.440/2007, no tocante à necessidade mínima de plausibilidade nos motivos da intenção recursal. Esclarecendo que visou elucidar os apontamentos, entendendo não haver motivação suficiente para adentrar em seu mérito.

31. **No que concerne à adjudicação da proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o artigo 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93**, informa que a empresa Faciliti declarou estar sob o regime de Microempresa (ME), sendo a mesma optante do Simples Nacional, ficando dispensadas do pagamento das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

32. Esclarece que essa opção beneficia a licitante quanto ao valor da proposta, sem causar risco no cumprimento do contrato com o pagamento do salário dos colaboradores.

### **3.3.2. Análise**

33. Compulsando as alegações da representada, constata-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas no relatório inicial (ID 1472270) e na decisão em definição de responsabilidade DM-00130/23-GCJEPPM (ID 1482906).

34. No tocante à qualificação econômica da empresa FACILITI RO Representação Comercial e Serviços Ltda, a pregoeira assume o erro e admite ter aceitado documentação diversa do edital. O faz justificando ter havido “falha cometida por falta de atenção, ou por descuido”, no entanto, os dados contidos nos autos levam à conclusão

diversa.

35. Isso porque, tão logo publicado o Aviso de Licitação, as exigências do item 13.7 do edital foram objeto de pedido de esclarecimentos por parte da empresa ERP de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. (ID 1430779, fl. 08).

36. O questionamento foi respondido pela própria pregoeira (ID 1430779, fl. 14), nos seguintes termos:

R: considerando que a referida licitação trata-se de apenas 1 lote, considerando se tratar de Registro de Preços que significa que o objeto licitado poderá ser contratado de forma fracionada, a comprovação constante no edital é suficiente.

37. Ou seja, antes mesmo do início da sessão pública, a servidora teve a oportunidade de analisar detidamente o ponto que agora alega ter “passado despercebido”, de maneira que os argumentos apresentados se demonstram frágeis por seus próprios fundamentos.

38. Além disso, em que pese a responsável ter argumentado que sua conduta não causou restrição na participação da licitação por, segundo ela, não ter havido “nenhum questionamento sobre a questão” e também em razão da quantidade de empresas participantes, verifica-se que, conforme se constata na ata da licitação (ID 1372197), a conduta da pregoeira foi justamente o mérito da intenção de recurso apresentada pela empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, sumariamente indeferida pela pregoeira.

39. Logo, verifica-se que houve questionamento sobre a irregularidade e, ao acatar a documentação mesmo tendo sido alertada da falha por uma das concorrentes, houve sim restrição na participação do certame.

40. No que concerne ao indeferimento sumário das intenções de recurso apresentadas pelas licitantes no Pregão Eletrônico n. 13/2023, declarou-se que as empresas foram informadas de que estas eram meramente protelatórias, motivo pelo qual foram de pronto rejeitadas.

41. Ocorre que, para entender se as intenções eram ou não protelatórias, forçosamente deve-se adentrar no mérito do recurso. Porém, naquele momento, caberia à pregoeira tão somente analisar os requisitos básicos previstos no art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

42. Diante disso, deveria se limitar aos aspectos formais da admissibilidade, atendo-se à tempestividade e à sucumbência da intenção de recorrer, deixando a constatação de um eventual intento protelatório para o momento da análise meritória.

43. Por fim, as condutas adotadas pela pregoeira culminaram com a adjudicação da proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

44. Sobre este tópico, repetiu-se todos os argumentos já elencados para justificar o indeferimento sumário das intenções de recurso acrescidos da justificativa de que a empresa é optante do Simples Nacional, o que, por óbvio, em nada esclarece as afrontas ao dispositivo supra indicado.

45. Diante disso, é forçoso reconhecer que as justificativas não são aptas a afastar as irregularidades constatadas por meio do relatório inicial e da decisão em definição de responsabilidade (DM-00130/23-GCJEPPM, ID 1482906).

46. Desse modo, permanecem as irregularidades apontadas no item 3.3 do relatório inicial (ID 1472270), por violarem o art. 41 e 43, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002.

**3.4. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF: \*\*\*.990.452.-\*\*, prefeito do Município de Rolim de Moura (ID1493620)**

**3.4.1. Síntese das justificativas**

47. O defendente alega que, ao ser notificado por esta Corte de contas quanto ao processo em questão, foi solicitado à pregoeira, Sra. Maria Aparecida Botelho, que relatasse o ocorrido na licitação.

48. Conforme justificativa apresentada pela servidora, relatou que, consoante consta na Ata de realização do certame, a não aceitação dos recursos se deu pela ausência de nova motivação, considerando que as razões recursais já haviam sido esclarecidas na análise das propostas.

49. Sendo assim houve a justificativa e demonstração a cada um dos interessados que suas intenções recursais eram apenas protelatórias.

50. Assim, no entendimento da pregoeira, foram atendidos os dispositivos da lei de licitações quanto à ampla defesa, ou seja, não houve rejeição sumária, tampouco má-fé, e sim a percepção de que o ato estava de acordo com as normas vigentes, de modo que, usando das atribuições que lhes são conferidas, seguiu o certame.

51. Ainda no que se refere à qualificação econômico-financeira, esclarece que a pregoeira explicou que havia solicitado uma avaliação do contador técnico e que o mesmo não viu irregularidades na alteração contratual.



52. Desse modo, considerou que o documento era hábil a demonstrar legalmente a capacidade econômico-financeira da empresa, optando pela continuidade do certame.

53. Assim, aduz que houve boa-fé absoluta por parte dos técnicos, visto que não houve manifestação prévia a fim de evitar que o certame fosse homologado. Fundamenta que, caso houvesse qualquer manifestação nesse sentido, jamais teria procedido à homologação.

54. Esclarece ainda que, diante das alegações da pregoeira, considerando que para cargo político não é exigido em lei qualidade técnica avançada, o que o faz admitir que, dentro de algum conhecimento que busca adquirir, ainda conta com o conhecimento dos técnicos, sendo-lhe informado que a alteração contratual foi aprovada por um contador técnico, o que o levou a crer que estavam cumprindo com a legalidade.

### **3.4.2. Análise**

55. Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilização do Sr. Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal, deu-se em virtude da homologação do certame em tela.

56. Conforme é sabido, a homologação da licitação corresponde à aprovação do procedimento pela autoridade competente (art. 38, VII da Lei n. 8.666/93 e art. 17, VII, da Lei n. 14.133/2021).

57. Por isso, entende-se que, ao homologar o certame, a autoridade atestou que o procedimento ocorreu de forma regular, sem vícios que pudessem macular sua legalidade.

58. Dessa forma, conclui-se que a autoridade competente pela homologação tem o dever de verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração.

59. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um verdadeiro ato de fiscalização.

60. Deflui-se dos julgados do TCU a adoção, como premissa maior, do entendimento de que a autoridade homologadora é responsabilizada solidariamente pelos vícios identificados, exceto quando dificilmente perceptíveis:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser considerado como meramente formal ou chancelatório.

(Acórdão TCU nº 4843/2017 - Primeira Câmara)<sup>5</sup>.

61. *In casu*, nota-se que a irregularidade apontada se sucedeu em virtude da habilitação e adjudicação da proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda, bem como o indeferimento sumário das intenções de recurso apresentadas pelas concorrentes.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SA GAS -SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=592563>. Acesso em: 12 Jan. 2024.

62. Da leitura atenta dos autos, percebe-se que o caso não se trata de uma irregularidade de difícil percepção.

63. Isto é, bastaria a leitura pormenorizada da ata do pregão para que fossem percebidas, pelo menos, as seguintes inconformidades: a) discrepância entre a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda e as exigências do item 13.7 do edital; b) recusa sumária e imediata do pregoeiro em receber o mérito do recurso das demais licitantes.

64. Colaciona-se, abaixo, julgado do TCU a respeito do tema:

A prática de atos irregulares por pregoeiro, pode ensejar a apenação da autoridade que homologou o certame, quando tais irregularidades são facilmente constatadas a partir da análise isolada da ata do pregão.

(Acórdão TCU nº 3785/2013 - Segunda Câmara)<sup>6</sup>.

65. Além do mais, o agente político, no caso o prefeito municipal, quando assume diretamente as funções de gestor municipal, optando por não delegar essa atribuição aos seus secretários municipais, assume a responsabilidade pela prática desses atos de gestão.

66. Ressalte-se, também, que o gestor público responde subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

67. Nessa linha, destaca-se posição firmada pelo Tribunal de Contas no Enunciado de Súmula n. 107:

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

68. No mesmo sentido, segue acórdão do TCU, AC-1190/2009-Plenário<sup>7</sup>:

Ainda que o *ex-edil* venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei.

69. Conforme já ressaltado alhures, o Tribunal de Contas da União reconheceu que o ato de homologação dos procedimentos licitatórios equivale à aprovação de todos os atos nele praticados:

[...] a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SA GAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=475461](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SA%20GAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=475461). Acesso em: 12 Jan. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SA GAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=17046](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SA%20GAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=17046) Acesso em: 12 Jan. 2024.

adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

(BRASIL. Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 4.791/2013. TC 026.876/2010-8. Relatora: min. Ana Arraes, 13 ago. 2013)<sup>8</sup>

70. Dessa forma, entende-se que a autoridade que homologa o certame, de maneira meramente formal, deve responder por vícios da licitação, ainda mais se não forem de difícil percepção.

71. Ante o exposto, no entender desta unidade técnica, a responsabilidade do defendente deve ser mantida.

### **3.5. Das Responsabilidades**

72. Conforme demonstrado no item 3.4 do Relatório Inicial (ID 1472270, pág. 19 a 23), as condutas adotadas configuram situações ou circunstâncias fáticas que caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

73. As ilegalidades em questão foram praticadas pela Senhora Maria Aparecida Botelho, CPF \*\*\*.803.921-\*\*, pois, na qualidade de pregoeira, habilitou uma licitante que apresentara documentação que não atendia as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n. 13/2023, rejeitou sumariamente intenções de recursos de licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli que continham os requisitos para admissibilidade, bem como adjudicou uma proposta de preço irregular.

74. Em relação à qualificação econômico-financeira, caberia à pregoeira, Senhora Maria Aparecida Botelho, negar a habilitação à licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., visto que a documentação apresentada por esta não atendia às exigências editalícias para tanto. Tal situação se agrava pelo fato de ter havido intenção de recurso por parte de outras licitantes questionando justamente tal habilitação, sendo todas negadas preliminarmente pela própria Senhora Maria Aparecida Botelho.

75. No que tange à negativa de intenção de recursos, a Senhora Maria Aparecida Botelho negou todas as apresentadas pelos licitantes no Pregão Eletrônico n. 13/2023, sendo que em alguns deles realizou uma análise preliminar do mérito dos argumentos, em desconformidade com a Lei do Pregão Eletrônico n. 10.520/2002.

76. Sobre a ilegalidade do preço apresentado pela licitante vencedora, caberia à pregoeira avaliar a conformidade da proposta com a legislação aplicável, principalmente no que concerne ao valor do salário mínimo estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

77. Assim, resta assente que a Senhora Maria Aparecida Botelho não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de ocupantes do cargo de

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SA GAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=480381>

pregoeiro o devido conhecimento das regras estabelecidas pelas Leis n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto Estadual n. 26.182/2021 (regulamentação do pregão eletrônico no Estado de Rondônia), seja em relação às regras para habilitação dos licitantes, seja em relação à análise das intenções de recursos, de modo que sua conduta, no mínimo, pode ser qualificada como erro grosseiro.

78. Também concorreu para as ilegalidades o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, pois, na qualidade de prefeito do Município de Rolim de Moura, homologou (ID 1430795 – pág. 04) o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem adotar medidas mínimas para identificar as ilegalidades ocorridas durante a sessão pública do certame.

79. O ato de homologação é a fase na qual o responsável deve realizar os juízos de mérito e de legalidade do certame, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação para o ente público (mérito), bem como se todos os procedimentos estão em consonância com a legislação aplicável (legalidade). Nos dizeres de Joel Menezes Niebuhr<sup>9</sup>:

**Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: quanto ao mérito e quanto à legalidade.** No que tange ao mérito, ela vai avaliar se continua a haver interesse público em realizar a contratação. Se a autoridade competente reputa inconveniente proceder à contratação, deve revogar a licitação pública, concedendo ampla defesa ao licitante que obteve a adjudicação, sempre declinando os motivos de sua decisão, que não podem ser anteriores à data da assinatura do instrumento convocatório (caput do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por aplicação subsidiária, e caput do artigo 18 do Decreto nº 3.555/00).

**No tocante à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo.** Se ela percebe vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado. **Se ela constata outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento** (inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02), tudo sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). (grifo nosso).

80. No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>10</sup>:

A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. **Tratando-se de juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.** Se reconhecer a validade dos atos praticados

---

<sup>9</sup> Fase integrativa do pregão. In: "Joel de Menezes Niebuhr PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pág. 281 Acesso em: 16 Jan. 2024.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 425-426.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifo nosso).

81. Vale frisar que as supostas ilegalidades apontadas no presente relatório são de fácil percepção, principalmente em relação à habilitação da licitante vencedora em desconformidade com o edital, pois houve questionamentos por parte dos demais licitantes ainda durante a sessão pública. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>11</sup> sobre a responsabilidade da autoridade homologadora em processos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

(...)

42. Por fim, cabe lembrar, por exemplo, que, conforme preceitua o item 15 do voto proferido no Acórdão 3294/2014-TCU Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'. No mesmo sentido é o Enunciado do Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: **“A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização”**. O Enunciado do Acórdão 2318/2017-TCU Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no acima referido Acórdão 1.018/2015: **“A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção”**. (grifo nosso).

---

<sup>11</sup> Acórdão 505/2021-Plenário-TCU referente ao processo TC N. 000.306/2012-6. Relator Min. Marcos Bemquerer. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAOCOMPLETO-1628301/NUMACORDA OINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAOCOMPLETO-1628301/NUMACORDA OINT%20asc/0) Acesso em: 16 Jan. 2024.

82. O próprio Tribunal de Contas de Rondônia<sup>12</sup> já demonstrou o entendimento de que a autoridade homologadora é responsável por eventuais ilegalidades contidas nos processos licitatórios quando realiza a denominada “homologação formal”, sem observar com afincio o cumprimento de todas as regras estabelecidas para o certame. Senão vejamos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52- A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. 3. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** 4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. 5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. 6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (grifo nosso).

83. Assim, resta assente que o Senhor Aldair Júlio Pereira não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, por ter homologado o certame, validando os atos

---

<sup>12</sup> Acórdão APL-TC 00041/23 referente ao processo 01593/21. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Disponível em: <https://papyrus.tcero.tc.br/detalhes/81171>. Acesso em 16 Jan. 2024.



praticados no certame, contendo as irregularidades descortinadas, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias e indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes.

84. É esperado de ocupantes do cargo de gestão o devido conhecimento das regras estabelecidas pelas Leis n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto Estadual n. 26.182/2021 (regulamentação do pregão eletrônico no Estado de Rondônia), principalmente no tocante à identificação de ilegalidades descortinadas, de modo que sua conduta de não observá-las caracteriza erro grosseiro.

85. Tendo em vista a responsabilidade e as atribuições do cargo, é razoável afirmar que deveria o gestor verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, sendo possível adotar conduta diversa, furtando-se de confirmar (validar) os atos praticados no processo licitatório.

86. Dito isto, conforme as análises contidas no item 3.2 deste relatório, entende-se que as condutas adotadas configuram situações ou circunstâncias fáticas que caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019), em razão do indeferimento sumário das intenções de recursos apresentadas no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, bem como da habilitação, adjudicação e consequente homologação à empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias, em desobediência ao disposto no art. 41 e art. 43, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93.

87. Considerando ainda que o ato é suplementar/insuperável, ficam os responsáveis sujeitos à censura/multa.

### **3.6. Da ilegalidade da Ata de Registro de Preços n. 12/2023 e da tutela inibitória concedida mediante a DM 00033/23-GCJEPPM (ID 1378205)**

88. A primeira ilegalidade apontada pelo MP/RO reside na documentação apresentada pela licitante vencedora, pois foi noticiado que a sua habilitação econômico-financeira fora baseada em um aumento de capital realizado no dia 17/01/2023, não constando tal alteração contratual no balanço patrimonial do exercício de 2021.

89. Verifica-se no Pregão Eletrônico n. 13/2023 que a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. apresentou, dentre outros documentos, o seu balanço patrimonial do exercício de 2021 (ID 1430792, págs. 12-16 e ID 1430793, págs. 01-09) e uma alteração contratual realizada em 17/01/2023 (ID 1430789, págs. 01-04) para fins de habilitação no certame.

90. Ocorre que o edital (ID 1430771, pág. 05) do certame contém a exigência de apresentação do balanço patrimonial para comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo que o valor do patrimônio líquido registrado no período apurado deve ser, no mínimo, equivalente à 5% do valor estimado da licitação.

91. Ou seja, como alegado pelo representante, considerando o valor total



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

estimado do Pregão Eletrônico n. 13/2023 de R\$7.813.785,36 (ID 1430770, pág. 01), a licitante vencedora deveria possuir um patrimônio líquido de pelo menos, R\$390.689,27 (trezentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).

92. No balanço patrimonial do exercício de 2021 da licitante Faciliti RO (ID 1430792, págs. 12-16 e ID 1430793, págs. 01-09) consta que o seu patrimônio líquido, em dezembro de 2021, era de R\$159.017,28 (cento e cinquenta e nove mil e dezessete reais e vinte e oito centavos), valor este aquém do limite mínimo estabelecido no edital.

93. Entretanto, nota-se do documento intitulado “RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REREFENTE PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2023” (ID 1430788, pág. 03-04) que a pregoeira Maria Aparecida Botelho, ao analisar os documentos apresentados pela Faciliti RO para habilitação, entendeu que a alteração contratual juntada pela licitante (ID 1430789, págs. 01-04) para fins de habilitação jurídica seria capaz de suprir “a falha do balanço apresentado”, fundamentando sua decisão em uma consulta feita à área de contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, na qual foi esclarecido que o mencionado aumento de capital só entraria no balanço patrimonial posterior, devido àquele ter sido efetivado após o período de apuração do balanço apresentado.

94. Pois bem, no que tange às exigências editalícias possíveis para habilitação dos participantes, a Lei n. 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

95. O termo “limitar-se-á” deve ser entendido como “nada além”, ou seja, a administração poderá exigir, no máximo, balanço patrimonial e demonstrações contábeis

do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei.

96. Assim sendo, em tese, seria possível a administração aceitar uma alteração de contrato social como base para qualificação econômica do licitante.

97. Sobre o tema, Joel Menezes Niebuhr<sup>13</sup> leciona o seguinte:

No que concerne ao prego, em consonância ao inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, as exigências de qualificação econômico-financeira são aquelas previstas no edital. **A Administração, responsável pelo edital, no exercício de competência discricionária, deve definir quais as exigências de qualificação econômico-financeira pertinentes**, sem dever obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso).

98. Vale destacar que tal aceitação não feriria também a parte intermediária do caput do inciso I do art. 31 devido à vedação nele contida se referir a “balancetes ou balanços provisórios”. Vejamos o que Diz Marçal Justen Filho<sup>14</sup>, sobre o assunto:

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretam sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à administração de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um ‘balanço provisório’. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

99. Corroborando com a tese acima, o Superior Tribunal de Justiça já prolatou o seguinte acórdão<sup>15</sup>:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE

<sup>13</sup> Habilitação. In: "Joel de Menezes Niebuhr LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 434. Acesso em: 16 Jan. 2024.

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., p. 474

<sup>15</sup> Disponível em

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/imgd?seq=7588&tipo=0&nreg=200200010740&SeqCgrma=Sessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020819&formato=PDF&salvar=false> (Acesso em: 16 Jan. 2024).

ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 4. Recurso improvido. (STJ. REsp nº 402.711/SP – 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª Turma, Julg. 11/06/2002)

100. Contudo, trata-se de uma discricionariedade da administração pública decidir, tendo como limite o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei n. 8.666/93, os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, sendo que a escolha constará no edital que regerá o certame.

101. *In casu*, o Município de Rolim de Moura optou por exigir o balanço patrimonial para analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme previsão expressa no item “13.7.b” do edital (ID 1430771, pág. 05).

102. Partindo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, verifica-se que no caso sob análise não seria aceito qualquer outro documento para avaliação da qualificação que não fosse o balanço patrimonial, para aferir a existência de patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor estimado, no caso de empresas constituídas há mais de um ano, ou balanço de abertura, para aferir a dispor de um capital social de no mínimo de 5% do valor estimado, no caso de empresas constituídas há menos de um ano.

103. Tal previsão pode ter afastado, por exemplo, outras empresas em situação semelhante à da empresa Faciliti RO, pois, cientes de que não possuíam a documentação necessária para serem habilitadas nos termos do edital, sequer participaram do processo.

104. Cumpre destacar que a mera exigência de uma documentação deve ser interpretada como uma potencial eliminação em caso de descumprimento. Ou seja, se o

edital exige o cumprimento de um requisito, por corolário lógico, seu descumprimento resultará em eliminação.

105. E mais, não há de se falar também em interpretação restritiva excessiva do edital. A mera interpretação gramatical demonstra que se trata de uma regra simples, de fácil entendimento, que não necessita de explicações complementares. Quem optou por exigir o balanço patrimonial para avaliar a qualificação econômico-financeira foi o próprio município de Rolim de Moura, sendo que eventuais exigências mais brandas deveriam ser discutidas ainda na fase interna do processo licitatório.

106. Vale dizer também que no caso sob análise não há qualquer discussão sobre erro material ou formal no edital. Na realidade, o que se discute é a interpretação do edital feita pelos responsáveis.

107. Sobre este tópico, também não merece prosperar o alegado equívoco por parte da pregoeira, vez que o ponto foi justamente o mérito das intenções de recursos sumariamente indeferidos pela servidora, além de haver sido arguido previamente em sede de pedido de esclarecimentos.

108. Quanto à irregularidade referente ao indeferimento sumário das intenções de recurso apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n.13/2023, é possível constatar que as negativas da pregoeira foram equivalentes à análise de mérito. Na realidade, caberia à pregoeira tão somente analisar os requisitos básicos previstos no art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso).

109. Ao observar o dispositivo acima, é possível concluir que cabe ao pregoeiro apenas realizar o juízo de admissibilidade, devendo se ater à tempestividade (imediate) e à sucumbência (motivadamente) da intenção de recorrer. Sobre o assunto, o jurista Joel de Menezes Niebuhr <sup>16</sup>leciona o seguinte:

O melhor e, sobretudo, mais acertado sob a perspectiva jurídica, é considerar que **o pregoeiro não reúne competência para promover qualquer espécie de análise de mérito** (incluindo a plausibilidade) a

---

<sup>16</sup> Disponível em: Recursos administrativos. In: "Joel de Menezes Niebuhr PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 201. p. 273. Acesso em: 16 Jan. 2024.

respeito dos motivos indicados na intenção do recurso. **O pregoeiro tem competência para avaliar a admissibilidade do recurso, porém, apenas em relação a aspectos formais**, como já acentuado acima: (i) se quem expôs a intenção representa o licitante, (ii) se a intenção foi indicada no prazo e (iii) se houve a indicação de motivo, sem avaliar o seu mérito. (grifo nosso).

110. Conforme ressaltado alhures, um dos argumentos da intenção de recurso foi a existência de uma possível ilegalidade na habilitação econômico-financeira, sendo que a negativa por parte da pregoeira fora fundamentada em um entendimento equivocado.

111. Conforme já discutido no presente relatório, a habilitação econômico-financeira da licitante vencedora foi contrária às regras estabelecidas para tanto no edital, e, com base neste entendimento, a pregoeira negou de plano as intenções de recurso apresentadas, realizando um juízo de mérito preliminar, sendo que, como já dito, neste momento deveria ser realizado somente um juízo de admissibilidade.

112. No tocante ao recurso apresentado pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, ainda é possível detectar consequências negativas ao certame em relação à questão salarial.

113. Isso porque, analisando de forma perfunctória a planilha de custos apresentada pela licitante Faciliti RO (ID 1430788 – pág. 10), verifica-se que o custo unitário por colaborador a ser contratado é de R\$3.766,00 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais) mensais. Porém, se for considerado o valor previsto no CCT vigente, o valor mensal salta para R\$4.565,41 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), ou seja, resultaria em um incremento de 21,23% por colaborador.

114. Ou seja, os contratos resultantes da ARP n. 12/2023 podem estar gerando riscos para o município de Rolim de Moura, seja o risco de descontinuidade do serviço prestado no caso de cumprimento do CCT, já que os contratos estão sendo executados com suposto deságio de 21,23% mensais, impondo um prejuízo mensal aos contratados, seja o risco de demandas trabalhistas por descumprimento do CCT aplicável aos colaboradores contratados, já que estaria sendo pago um salário abaixo do estabelecido.

115. Resta evidente, portanto, a ilegalidade das condutas adotadas no certame, que culminam em macular todo o Pregão Eletrônico 13/2023, sendo primordial que se reconheça a sua ilegalidade e seja determinado que se proceda imediatamente à instauração de nova licitação.

116. No entanto, insurge ressaltar a existência de contratos em vigor, sendo que o Contrato nº 16/2023 foi objeto de dois aditivos contratuais, tendo sua vigência prorrogada até o dia 28/02/2024, assim como o Contrato nº 17/2023, que foi aditivado três vezes, tendo sua vigência também prorrogada até o dia 28/02/2024. Deste modo, a pronúncia de nulidade de tais ajustes implicaria na descontinuidade dos serviços prestados, o que traria um prejuízo ainda mais acentuado à administração pública.

117. Cumpre citar ainda que na Decisão Monocrática n. 00033/23-GCJEPPM

(ID 1378205), o conselheiro relator optou pelo deferimento parcial da tutela requerida, “para que a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 12/2023, até a apreciação de mérito”.

118. Convém salientar que não consta registro de celebração de novo contrato no Portal da Transparência desde a concessão da tutela inibitória exarada na DM 0033/2023-GCJEPPM (ID 1378205).

119. Diante disso, a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados ao mesmo tempo em que se resguarda o interesse público, se faz essencial a manutenção da tutela concedida, a fim de obstar a celebração de novos contratos, mantendo-se em vigor os ajustes já celebrados apenas pelo período necessário para a conclusão de uma nova licitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

120. Encerrada a análise de defesa, conclui-se que a representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia é procedente, havendo evidências da ocorrência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, nos termos do item 3.4 do Relatório Inicial (ID 1472270, pág. 19 a 23).

121. **De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF \*\*\*.803.921-\*\*, por:**

a. Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;

b. Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;

c. Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

122. **De corresponsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, por:**

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

123. Ante todo o exposto, propõe-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

124. **I - Considerar procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, promotor de justiça Matheus Kuhn Gonçalves (CPF n. \*\*\*.614.702-\*\*) em face do Pregão Eletrônico 13/2023 (Processo Administrativo n. 3413/2022);

125. **II – Declarar ilegal** o Pregão Eletrônico 13/2023 realizado pelo Município de Rolim de Moura e, por desdobramento, a respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2023;

126. **III – Não seja pronunciada a nulidade** dos contratos administrativos em vigor considerando a necessidade do serviço contratado, determinando-se, porém, que os mesmos tenham sua vigência limitada ao tempo necessário para uma nova licitação, a ser concluída em prazo razoável fixado pelo e. relator;

127. **IV – Confirmar** a tutela concedida através da DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), tornando-a definitiva, para determinar que não seja realizada nova contratação com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, haja vista sua ilegalidade;

128. **V - Aplicar multa à Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF \*\*\*.803.921-\*\* e ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;**

129. **V - Dar conhecimento** aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

130. **VI - Determinar ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, ou quem vier a substituí-lo, que adote imediatamente as medidas necessárias para a instauração de uma nova licitação bem como que, em futuras licitações com o mesmo objeto, não incorra nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência.**

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2024.

Elaboração:

**MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Gerente de Projetos e Atividades





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Supervisão:

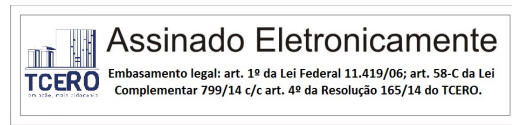
**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 30 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 25 de Janeiro de 2024



MAYANA JAKELINE COSTA DE  
CARVALHO  
Mat. 617  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO